



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10976.000202/2009-24  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.305 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Assunto** CONEXÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TIM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para: i) que seja reconhecida a conexão entre os processos citados, ii) determinar a intimação do contribuinte para apresentar contrarrazões, se for o caso e iii) proceder com a distribuição dos processos 10976.000197/2009-50 a esta relatora para julgamento em conjunto dos recursos pendentes.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de obrigação previdenciária acessória (AIOA – Nº 37.221.101-1), CFL 59, em virtude da empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212/91.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.305 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10976.000202/2009-24

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa os valores relativos **ao abono de férias**, replicando para tanto decisão proferida no processo de obrigação principal n.º 10976.000198/2009-02. O Acórdão 2401-007.786 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

Nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, é válida o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mesmo que de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Observância da Súmula CARF n.º 27.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Observância da Súmula CARF n.º 08.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE.

Nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. FALTA DE ARRECADADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. LEGALIDADE. Constitui infração quando a empresa deixa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, sujeitando o infrator à multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91.

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO À ASSIDUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO. A vinculação do direito à percepção do abono de férias e do montante a ser percebido como abono de férias à assiduidade nos doze meses que antecedem à concessão das férias não descaracteriza a natureza de abono de férias decorrente de acordo coletivo de trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 144), mas a atesta. Isso porque, o próprio direito às férias guarda relação com a assiduidade, em face do disposto no art. 130 da CLT. Assim, ao vincular o abono à assiduidade, a norma posta no exercício da autonomia privada dos particulares respeitou a mesma ponderação axiológica que pautou o legislador ao positivizar a regra do art. 130 da CLT, revelando que o abono consubstancia-se em verdadeiro abono de férias.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2402-004.881 defende a recorrete ser a verba em questão **uma gratificação por assiduidade, não se enquadrando como o abono pecuniário dos artigos 143 e 144 da CLT**, o qual faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pela não provimento do recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.305 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 10976.000202/2009-24

Em 25/05/2021, tendo em vista a vinculação de referida obrigação acessória (AIOA) com os lançamentos de obrigações principais (AIOP), por meio do despacho de e-fls. 146, o processo foi remetido à Dipro/Cojul com o objetivo buscar informações acerca da manutenção do lançamento nos seguintes processos:

TIPO DE AIOP*	Nº PROCESSO	DEBCAD **
Contrib. segurados empregados	10976.000197/2009-50	37.214.892-1
Contrib. empresa e SAT/RAT	10976.000198/2009-02	37.214.891-3

Resposta ao despacho juntada às e-fls. 147/198 e despacho de vinculação às fls. 199.

É o relatório.

### Voto:

Conforme consta do relatório trata-se de processo para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (AIOA – Nº 37.221.101-1), CFL 59, em virtude da empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212/91.

Foi destacado pelo acórdão recorrido e pelo despacho de e-fls. 146 que a exigência da multa ora debatida depende diretamente da manutenção da obrigação principal, neste sentido, exige-se o trânsito em julgado de decisão reconhecendo a incidência da respectiva contribuição previdenciária, ou pelo menos o julgamento em conjunto dos processos.

Pelos documentos juntados às e-fls. 147/198 é possível depreender que ainda estão pendentes de apreciação os recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional nos processos:

TIPO DE AIOP*	Nº PROCESSO	DEBCAD **
Contrib. segurados empregados	10976.000197/2009-50	37.214.892-1
Contrib. empresa e SAT/RAT	10976.000198/2009-02	37.214.891-3

Neste cenário e com base no **art. 6º, inciso I, §2º do RICARF**, proponho a conversão do julgamento em diligência para **i)** que seja reconhecida a conexão entre os processos citados, **ii)** determinar a intimação do contribuinte para apresentar contrarrazões, se for o caso e **iii)** proceder com a distribuição dos processos 10976.000197/2009-50 e a esta Relatora para julgamento em conjunto dos recursos pendentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri